



Apelação Cível nº. 0311239-85.2021.8.19.0001

Apelante 1: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA

Apelante 2: NILSA JOSÉ VIEIRA

Apelados: OS MESMOS

Relator: Des. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

**APELAÇÕES CÍVEIS – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO
- RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL PAGA A DEPENDENTE
DE POLICIAL MILITAR – LEI Nº 2.153/72 – SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES – TEMA
905/STJ – CONSECTÁRIOS LEGAIS. Aplicação da Lei nº 2.153/72 vigente à
época do falecimento do servidor e de sua habilitação ao pensionamento. Naturezas
jurídicas diferentes das pensões previdenciária e especial. Situação jurídica que já
se encontra manifestamente consolidada e estabilizada pelo decurso do tempo. O
prazo para a administração pública rever os próprios atos é de 5 anos, a contar da
data em que foram praticados, salvo se comprovada a má-fé do administrado.
Ilegitimidade passiva da PMERJ. Não afastamento da multa imposta por oposição
de embargos de declaração protelatórios, porquanto repetiram os exatos
argumentos expostos anteriormente, com ânimo de atribuir indevidos efeitos
infringentes aos aclaratórios, razão de sua igual rejeição. Precedentes desta Corte
de Justiça. Reforma da sentença apenas quanto aos consectários legais, em atenção
aos Temas 905/STJ e 810/STF. Desprovimento ao recurso da autora e parcial
provimento ao recurso da autarquia ré.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Vistos, relatados e discutidos estes autos, nas apelações cíveis em que são apelantes o FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDENCIA e NILSA JOSÉ VIEIRA, sendo apelados OS MESMOS,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso da autarquia ré, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por NILSA JOSÉ VIEIRA, em face do FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDENCIA e da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PMERJ. Narra a autora que é beneficiária de pensão especial deixada pelo seu irmão, o qual era policial militar do Estado do Rio de Janeiro, desde 10/02/1986, no valor mensal total de R\$3.730,41. Aduz que, no mês de agosto/2021, recebeu, a título da referida pensão especial, valor a menor de R\$2.048,97. Ato contínuo, chegou o mês de setembro/2021, aduz não ter recebido valor algum referente à pensão especial. Alega não ter obtido nenhuma resposta objetiva das partes rés acerca do motivo de suspensão do pagamento da pensão a qual recebe a mais de trinta anos. Frisa que não recebeu qualquer comunicação prévia sobre procedimento que tenha sido aberto pelas rés, ressaltando que, durante todo o período em que recebeu a pensão especial, nunca foi questionada sua legitimidade, tampouco foi intimada a responder processo administrativo sobre sua pensão. Assevera que a pensão cujo pagamento foi suspenso é sua única fonte de renda, motivo pelo que se encontra, hoje, em estado de miserabilidade. Dessa forma, tendo em vista a inobservância das garantias constitucionais da autora ao contraditório e à ampla defesa, assim como ao devido processo legal, e se tratando de verba de natureza alimentícia, alega estarem presentes os requisitos para que se defira a tutela antecipada de urgência. Ao final, requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que se restabeleça o valor total



da pensão especial devido, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa cominatória diária em valor não inferior a R\$1.000,00, bem como o pagamento dos valores não pagos, referente à metade do mês de agosto/2021 e à integralidade dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2021, acrescidos de décimo terceiro salário; sejam confirmadas por sentença as tutelas postuladas. (indexador 000003)

Em contestação, a autarquia previdenciária estadual aduz que, pela leitura da resposta de ofício de fls. 19/20 do Proc. Adm. PGE/006.000293/2022 - SEI-140001/003503/2022, a Diretoria de Veteranos e Pensionistas informou que a autora teve sua pensão cancelada em 16/08/2021, pois a nacional não está inscrita nos cadastros do órgão previdenciário do Estado, RIOPREVIDÊNCIA, portanto, não faz jus à percepção do benefício de pensão especial. Alega que a pensão especial é custeada pelas respectivas Corporações e tem a finalidade de complementar a pensão previdenciária, de atribuição do Rioprevidência, tendo aquela natureza acessória em relação a esta. Argumenta que o ato administrativo de cancelamento da pensão especial foi embasado no parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Estado – PGERJ (E-14/001.001258/2017 de 12/01/2017), observadas as regras estabelecidas pela Portaria PMERJ nº 813, publicada no Bol. da PM nº 004 de 08 de janeiro de 2018. Assevera que a autora assinou uma declaração de ciência de que deveria regularizar a sua situação no prazo máximo de 90 dias, trazendo contracheques comprovando a pensão implantada no Rioprevidência. Ademais, sustenta que o ato administrativo impugnado goza de presunção de legalidade. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos autorais. (indexador 000166)

Recurso tempestivo. (indexador 20).



O Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE procedente a pretensão autoral para CONDENAR a ré RIOPREVIDÊNCIA a restabelecer o pagamento da pensão especial, previsto na Lei 2.153/1972, à parte autora. O benefício concedido deverá ser implementado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês caso haja descumprimento do ora determinado. Condeno o réu ao pagamento do valor relativo aos benefícios não pagos desde 16/08/2021, data da interrupção do pagamento do benefício. Ressalta-se que tal valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente conforme a tabela da CGJ e acrescido de juros de 12% ao ano desde a citação.

A parte ré é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem prejuízo, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios na medida de suas respectivas sucumbências, fixando em 10% sobre o valor da causa, nos termos dispostos pelo artigo 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, conforme decisão constante do indexador 107.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.



Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.” (indexador 000226)

Apelação do RIOPREVIDÊNCIA, alegando, em síntese, a impossibilidade de recebimento da pensão especial quando o beneficiário não é habilitado à pensão previdenciária. Aduz que o Estado será duplamente onerado pela concessão da pensão especial e argumenta que diante da presunção de legalidade e legitimidade que gozam os atos administrativos e da ausência de prova de que a autora faz jus ao benefício, não se pode atender ao pleito autoral. Sustenta que inexistente qualquer violação ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima no ato que determinou o cancelamento da pensão especial da apelada, ao verificar a ausência de preenchimento dos requisitos legais para a habilitação à pensão previdenciária, da qual a pensão especial é complementar, em exercício da autotutela administrativa. Por eventualidade, alega merecer retificação a sentença quanto aos índices de juros e correção monetária, em observância aos Temas 810 do STF e 905 do STJ e ao que está positivado no art. 3º da EC nº 113/2021. Requer, então, sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos, ou, por eventualidade, retificados os índices utilizados. (indexador 000259)

O recurso é tempestivo e a parte é isenta de preparo. (indexador 000269)

Apelação da parte autora, alegando, em síntese, que não há, na defesa da autarquia apelada, impugnação sobre os valores percebidos pela autora, logo, a matéria encontra-se preclusa, devendo ser aplicada a confissão. Aduz que a condenação deve recair sobre ambos os litisconsortes e que a sentença foi omissa quanto ao momento do



restabelecimento da pensão especial deferida. Assevera que o valor determinado na sentença está aquém do recebido em julho/2021, devendo ser restabelecido o valor total de R\$ 4.003,63, referente à soma dos valores pagos pela PMERJ e pela RIOPREVIDÊNCIA. Ademais, aduz que, na sentença dos Embargos de Declaração acostada aos autos à fl. 319, o juízo não fundamentou adequadamente acerca das alegações da autora e condenou-a ao pagamento de multa de 1% por entender ser o recurso protelatório, o que não deve subsistir, uma vez que a autora é a maior interessada na agilidade e conclusão do presente processo. Requer, portanto, seja determinado o restabelecimento, pelos réus, da pensão especial devida, no valor integral de R\$ 4.003,63, com as devidas atualizações entre julho/2021 até a data do efetivo cumprimento, bem como o afastamento da condenação de multa por interposição de recurso protelatório. (indexador 000330)

O recurso é tempestivo e a parte é beneficiária de gratuidade de justiça. (indexador 000348)

Contrarrazões oferecidas somente pelo RIOPREVIDÊNCIA. (indexadores 000360 e 000367)

É o relatório.

VOTO



Os recursos são tempestivos e encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a qual acolheu parcialmente os pedidos autorais, determinando que a ré RIOPREVIDÊNCIA se digne a restabelecer o pagamento da pensão especial à autora, com o pagamento dos valores relativos aos benefícios não pagos desde 16/08/2021, a serem apurados em liquidação de sentença.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora é pensionista, na qualidade de irmã do extinto servidor Ubirajara José Vieira, que ocupava os quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, falecido em 13/02/1986, conforme consta na certidão de óbito à fl. 55 – id. 000019.

Vale ressaltar que a autora comprovou o recebimento de pensão especial com base na Lei nº 2.153/72, constando, nos autos, somente o contracheque referente a agosto de 2021, à fl. 59 – id. 000019.

Nesse cenário, faz-se necessária a leitura da legislação vigente à época do falecimento do servidor e de sua habilitação ao pensionamento, qual seja, a Lei nº 2.153/72, que regulamentou a concessão de pensão especial aos beneficiários dos policiais militares do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Art. 2º Aos beneficiários do integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, de investidura estadual, falecido em consequência de acidente



ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente a dez nonos do vencimento percebido à data do óbito ou daquele correspondente ao posto ou graduação a que o morto seja promovido.

Em verdade, as pensões percebidas pela autora possuem naturezas jurídicas diferentes. A pensão previdenciária decorre do caráter contributivo do sistema de previdência, em que se procedem descontos na remuneração do servidor em atividade, sendo, portanto, contraprestacional. A pensão especial é reconhecida como indenizatória, sendo um direito que decorre da legislação específica, devida aos familiares do servidor falecido em decorrência do exercício do seu ofício.

Em vista das naturezas distintas dos benefícios, não há óbice à acumulação da pensão especial e da previdenciária, sendo esse o entendimento do STJ¹. Contudo, não há, na lei, previsão no sentido de que a pensão especial se sujeita aos mesmos requisitos de concessão da pensão previdenciária, por ter natureza complementar/acessória.

Impende ressaltar que a parte ré não impugnou o fato de que a autora vinha recebendo a pensão especial desde 10/02/1986 até a suspensão unilateral e incomunicada pela administração pública, em exercício de autotutela.

Nesse passo, escoreita a sentença ao reconhecer o direito da autora ao recebimento do benefício, uma vez que a situação jurídica já se encontra manifestamente consolidada e estabilizada pelo decurso do tempo.

¹ RMS 8975 / PB (RO em MS 1997/0067557-2, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado 18/09/2003, DJe 19/12/2003)





Por oportuno, observa-se que não consta nos autos o processo administrativo que acarretou a supressão da pensão especial da demandante, bem como que a parte ré não juntou ao feito qualquer documentação apta a ilidir a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em que pese a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Ademais, consoante o art. 54, da Lei nº 9.784/99, o prazo para a administração pública rever os próprios atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, salvo se comprovada a má-fé do administrado, sendo certo que esse prazo decadencial é perfeitamente aplicável à administração estadual, a teor do art. 53, da Lei estadual nº 5.427/09.

Posto isso, houve acerto da sentença quanto ao reconhecimento do direito. No entanto, carece de fundamento a alegação recursal da autora quanto ao valor a ser restabelecido.

Isso porque a sentença apenas determinou o pagamento do valor relativo aos benefícios não pagos desde a interrupção, a ser apurado em fase de liquidação do julgado, não havendo qualquer menção aos valores aduzidos pela parte recorrente.

Cabe consignar, inclusive, que a exordial veio instruída somente com o contracheque do mês de agosto/2021, fazendo a parte a juntada do contracheque de julho/2021 em sede de apelação, sem comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente ou a inexistência de espírito de ocultação premeditada.



Quanto ao pleito de inclusão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ na condenação, melhor sorte não assiste à recorrente.

Os órgãos públicos são centros de competência integrantes da estrutura do Estado, desprovidos de personalidade jurídica e capacidade processual, estando a PMERJ inserida nesta categoria. Portanto, forçoso o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

No que tange ao momento do restabelecimento da pensão especial, também não há razão para reformar a sentença, visto que o magistrado *a quo* fixou, à semelhança do requerido na exordial, que “*O benefício concedido deverá ser implementado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês caso haja descumprimento do ora determinado*”.

Do mesmo modo, não deve ser afastada a multa imposta por oposição de embargos de declaração protelatórios, porquanto repetiram os exatos argumentos expostos ao id. 000243, com ânimo de atribuir indevidos efeitos infringentes aos aclaratórios, razão de sua igual rejeição.

Confirmam-se precedentes deste eg. TJRJ acerca do tema ora discutido:

“Direito Previdenciário. Restabelecimento pensão especial por morte em decorrência de falecimento de Policial Militar em serviço. Recurso desprovido. 1. No caso vertente, observa-se que a apelante vinha recebendo a



referida pensão especial. É o que se infere do index 30243549. 2. É sabido que a pensão especial recebida em razão da morte do servidor no exercício da função policial, possui natureza indenizatória, não se confundindo com a pensão previdenciária, que tem caráter contributivo. 3. Não há previsão no texto legal supracitado no sentido de que a pensão por morte é complementar à previdenciária, conforme alegado pelos apelados. 4. Não foi comprovado o esgotamento da via administrativa para cassação do benefício e tampouco que foram observados os direitos ao contraditório e ampla defesa da apelante, configurando-se violação ao art. 5º, LIV e LV, CF. 5. Apelação a que se dá provimento. (0845740-71.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 29/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL, DECORRENTE DE MORTE DE POLICIAL MILITAR DURANTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E, RESSARCIMENTO DAS PRESTAÇÕES, VENCIDAS. PENSÃO, CONCEDIDA EM 2005 E SUSPENSA EM 2021. TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS RÉUS. INCONTROVERSO O DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO EM 2005, APÓS DEFERIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, PUBLICADO EM BOLETIM OFICIAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO, QUE NÃO SE SUSTENTA. DECRETO Nº 3.044/1980, QUE PREVÊ O DIREITO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO A



DEPENDENTE DE MILITAR, FALECIDO DURANTE O SERVIÇO ATIVO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DOTADA DE MODERNIDADE E ESPECIALIZAÇÃO, EM DETRIMENTO DAS MENCIONADAS PELOS RÉUS. DIREITO A PENSÃO ESPECIAL QUE NÃO SE SUBORDINA AO PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SITUAÇÃO JURÍDICA, CONSOLIDADA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL MILITAR, FATO, DEVIDAMENTE, COMPROVADO. NATUREZA COMPLEXA DO ATO DE CONCESSÃO. PODER-DEVER NÃO ABSOLUTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS, INICIADO NA PERCEPÇÃO DO PRIMEIRO PAGAMENTO. DECADÊNCIA, CONFIGURADA EM FAVOR DA PENSIONISTA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE NÃO É ABSOLUTA. CORRETA ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA, EM RAZÃO DOS ARTS. 10, X E 17, IX DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99 E VERBETE Nº 76 DA SÚMULA DO TJRJ, POR SE TRATAR DE ENTES ESTADUAIS, DEVENDO, CONTUDO, OS RÉUS RESSARCIREM AS DESPESAS ANTECIPADAS PELA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CORRETAMENTE, DIFERIDOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO AO RECURSO. (0024546-48.2022.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 27/03/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)”



Por fim, quanto aos consectários legais, merece reparo o julgado guerreado, em acolhimento à tese do RIOPREVIDÊNCIA, pois, tratando-se de condenação de natureza previdenciária, deve ser aplicado o INPC, na forma do Tema 905 do STJ, no período anterior à vigência da EC 113/21, quando então deverá ser aplicada a taxa SELIC, dos valores devidos a serem apurados em liquidação de sentença.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso da autora e prover parcialmente o recurso do RIOPREVIDÊNCIA, para reformar a sentença apenas no que importa aos consectários legais, em atenção ao que foi definido no Tema 905/STJ, determinando-se a atualização do valor devido utilizando-se o INPC para correção monetária e os juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança até novembro de 2021. A partir de dezembro de 2021, o montante sofrerá correção pela Taxa SELIC, a qual engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, observando-se o texto constitucional acrescido pela EC n 113/2021.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator